

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 007.275/2014-5

Natureza: Consulta

Consulente: Ministro Felix Fischer, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Unidade: Conselho da Justiça Federal

SUMÁRIO: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OUTROS ÓRGÃOS DA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, COM O DESLOCAMENTO DOS RESPECTIVOS CARGOS EFETIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO, AO INSTITUTO DA REMOÇÃO, DE EFEITO PRÓPRIO DA REDISTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Ministro Felix Fischer, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, a fim de que esta Corte de Contas se manifeste quanto à definição do efeito jurídico decorrente da remoção de servidores da Justiça Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, na instrução abaixo reproduzida, manifestou-se no sentido de que as remoções não podem ser realizadas com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministro Felix Fischer, sobre a possibilidade de alteração da Resolução CJF 3, de 10/3/2008, que trata, entre outras questões, da remoção de servidores no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ‘de forma que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo’ (peça 1, p. 1-4).*

### HISTÓRICO

2. *Segundo a autoridade consulente, as remoções no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, especialmente as promovidas por meio do Concurso Nacional de Remoção, ‘têm-se realizado sem mudança do vínculo funcional do servidor com seu órgão de origem, gerando dificuldades para a administração no equilíbrio de sua força de trabalho e na gestão da vida funcional do servidor removido’. Por esse motivo, a Secretaria de Recursos Humanos do CJF teria proposto (peça 1, p. 49-73), com base em deliberações do Tribunal (Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário, e 4.484/2013, da 2ª Câmara), ‘a alteração da resolução que disciplina a matéria, de forma que o deslocamento do servidor removido para o órgão de destino se dê com o respectivo cargo efetivo’.*

3. *Defende que, em razão de o art. 20 da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, ter considerado, para efeito de remoção, os diferentes quadros de pessoal dos órgãos que compõem a mesma justiça especializada como quadro único, ‘o CJF, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias – conquanto tenham quadro de pessoal distintos, com orçamentos próprios – formam uma única justiça especializada, viabilizando a remoção com o deslocamento do cargo efetivo’.*

4. Em face desse entendimento, optou o Presidente do CJF, também Presidente do STJ, por formular a presente consulta, instruída com a cópia do processo que cuida da alteração da Resolução CJF 3/2008 (peças 1 e 2), assim como do parecer da Assessoria Jurídica do CJF (peça 2, p. 71-79).

5. O mencionado parecer, de modo geral, relata os problemas enfrentados na remoção dos servidores, apresenta os fundamentos da proposta gestada na Secretaria de Recursos Humanos do CJF e sugere a realização de consulta a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de alteração da referida norma, conforme excertos a seguir transcritos:

*‘As situações-problema decorrentes dos concursos realizados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram elencadas pela SUNOR (fls. 219/243). São elas:*

*a) desequilíbrio na força de trabalho, posto que a equidade inicialmente realizada pela remoção por permuta vai se desfazendo em razão da vacância ou nova remoção do servidor para localidade distinta ou para o órgão de origem;*

*b) novo deslocamento do servidor removido (por outra remoção ou, mesmo, cessão) é autorizado pelo órgão de origem, em prejuízo da força de trabalho do órgão no qual está lotado por remoção;*

*c) não estabelecimento de um prazo mínimo de permanência no órgão de destino, seja para pleitear o retorno ao órgão de origem, seja para pleitear remoção para outro órgão;*

*d) desistência do servidor após a expedição de seu ato de remoção, em prejuízo à força de trabalho do órgão que o receberia;*

*e) a gestão da vida funcional do servidor é realizada por dois órgãos, havendo sérios problemas de ordem prática quanto, por exemplo, ao pagamento do servidor e à sua vinculação a plano de saúde regional;*

*f) cessão do servidor removido que gera prejuízos para o órgão em que este presta seus serviços.*

*Como uma possível solução para a situação complexa descrita supra, a SRH, em suas considerações, propõe a previsão, por este Conselho, da remoção de servidores em caráter definitivo, com a perda do vínculo com o órgão de origem.*

*Afirma ser possível, ‘a exemplo das remoções que ocorrem internamente no âmbito de cada região, poder a remoção, considerando o conceito de quadro único das justiças especializadas, estabelecido por lei, ocorrer com a mudança de ‘lotação’ do servidor removido e o cargo por ele ocupado. Na hipótese de remoção por permuta, o servidor seria deslocado juntamente com seu cargo para a nova ‘lotação’, que no caso se daria em outro órgão, e outro servidor, em contrapartida, também seria acompanhado do próprio cargo para essa nova ‘lotação’.*

*Os fundamentos da sugestão apresentada pela SRH são, em apertada síntese, os seguintes:*

*a) o art. 20 da Lei 11.416/2006 dispõe que, para fins de remoção, os diferentes quadros de pessoal dos órgãos que compõem a mesma justiça especializada da União são considerados como um único quadro;*

*b) o art. 2º da Portaria Conjunta 3/2007;*

*c) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.096/2005-Plenário, determinou a anulação das portarias de redistribuição de servidores do TRT da 14ª Região para outros órgãos do Poder Judiciário da União, por entender que, à falta dos requisitos autorizadores da utilização daquele instituto, estar-se-ia mascarando uma transferência, esta julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, essa decisão foi objeto de reexame, resultando no Acórdão 962/2008-Plenário. Também a Corte de Contas, no Acórdão 962/2008-Plenário, entendeu que, por força do art. 20 da Lei 11.416/2006, as redistribuições ilegalmente realizadas no âmbito da Justiça Federal foram convalidadas e, em razão disso, autorizou a remoção dos servidores antes redistribuídos, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/1990. Cita também o Acórdão 2.086/2009-Plenário, pelo qual o TCU, em sede de reexame, entendeu possível a remoção de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho;*

*d) o CNJ firmou entendimento, por meio do PCA 000751822.2010.2.00.0000, que, no âmbito da Justiça Federal, o deslocamento de servidores deve ser realizado por meio de concurso nacional de*

remoção, sendo a redistribuição, nesta hipótese, burla ao concurso que garante isonomia e impessoalidade ao deslocamento dos servidores.

*Afirma por fim:*

*a) que o caráter definitivo da remoção não se aplica às hipóteses previstas no art. 36, incisos I e III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.112/1990, designadas 'remoções precárias'. Ressalva, porém, que as remoções previstas no inciso I (ex officio) e no inciso III, alínea 'b' (por motivo de saúde), poderão ser realizadas em caráter definitivo, a critério da Administração e desde que não haja possibilidade de deslocamento;*

*(...)*

*Ademais, o Tribunal de Contas da União, s.m.j, não afirmou categoricamente que as remoções no âmbito das justiças especializadas poderão ocorrer com o deslocamento do servidor e do cargo, concomitantemente.*

*O que é possível retirar dos acórdãos colacionados à manifestação da SUNOR/SRH é que a Corte de Contas reconhece que as justiças especializadas possuem um quadro nacionalizado para fins de remoção – de magistrados e servidores –, de modo que a redistribuição só se justifica quando do deslocamento de um servidor de uma justiça especializada para a outra.*

*Todavia, é de se ponderar que há nos autos elementos técnicos sufragados por todo o Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal (exceto pelo TRF2) que indicam que a remoção em caráter definitivo, nas hipóteses descritas no art. 5º da minuta, se reveste das vantagens para a gestão da vida funcional do servidor, bem como é espécie de deslocamento que não burla concurso público e oferece critérios objetivos e isonômicos para a realização da remoção.*

*A atual sistemática da remoção traz grandes dificuldades operacionais para a Secretaria de Recursos Humanos deste órgão, a quem incumbe administrar o concurso nacional, para a Administração dos órgãos da Justiça Federal, em geral, e para os próprios servidores removidos, que ficam sem definição quanto a vários aspectos de sua vida funcional (planos de saúde, cessão, nova remoção, pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias). Faz-se premente a adoção das medidas possíveis para a neutralização de todo esse quadro desfavorável.*

*O entendimento apresentado pela SUNOR, como dito, representa uma solução para os problemas de gestão de pessoal (já verificados ou com potencialidade para ocorrerem) decorrentes da aplicação dos dispositivos legais citados – art. 37, incisos II e III, alínea 'c', da Lei 8.112/1990, c/c o art. 20 da Lei 11.416/2006. Entretanto, tem variados reflexos na vida funcional dos interessados e implica a adoção de procedimentos administrativos que dão nova extensão ao conceito de quadro único de pessoal. Por esta razão, para que se tenha uma posição clara e definida sobre o tema, sugere-se seja encaminhada consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, nesse sentido.*

*(...)*

*Por todo o exposto, entende esta Assessoria que a proposta de resolução está embasada na experiência do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal com a promoção do concurso nacional de remoção e pode ser uma nova interpretação dada ao instituto da remoção, constante no art. 36 da Lei 8.112/1990 e no art. 20 da Lei 11.416/2006 (...).'*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*6. Em que pese o Presidente do CJF não se encontrar no rol do art. 264 do Regimento Interno do TCU, há que se considerar que ele é também Presidente do STJ, autoridade legitimada a formular consultas perante esta Corte de Contas, nos termos do inciso V do citado artigo. Por essa razão, a autoridade consulente, na condição de Presidente do CJF, torna-se também legitimado no presente caso, conforme já deliberado por esta Corte de Contas no Acórdão 511/2005-Plenário.*

*7. O mesmo art. 264 prevê, em seu § 1º, que as consultas 'devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente'. No presente caso, verifica-se que o*

*objeto está precisamente indicado e a consulta está formulada de forma articulada. Igualmente, consta dos autos parecer da Assessoria Jurídica do CJF (peça 2, p. 71-79).*

*8. Por fim, o § 2º do mesmo artigo exige a demonstração da ‘pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam’, o que está demonstrado nos presentes autos, uma vez que o art. 3º da Lei 11.798, de 29/10/2008, que dispõe sobre a composição e a competência do CJF, estabelece que as atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o referido Conselho.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*9. Antes de adentrar na análise do objeto da presente consulta, convém traçar os contornos normativos aplicáveis à matéria.*

*10. Não obstante o objeto da consulta refira-se especificamente à remoção, não se pode, como será visto, deixar de tratar também da redistribuição, institutos disciplinados, respectivamente, pelos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990, nos termos seguintes:*

*‘Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1998)*

*I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1998)*

*I - interesse da administração; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

*§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º *A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º *Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei 9.527, de 10/12/1998)*

§ 4º *O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997)*

11. *O art. 20 da Lei 11.416, de 15/12/2006, por sua vez, estabeleceu que, 'para efeito da aplicação do art. 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar'.*

12. *Tal dispositivo foi regulamentado pela Portaria Conjunta 3, de 31/5/2007, da lavra dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual estabelece que 'o servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal ou de cada justiça Especializada não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem' (art. 5º do Anexo IV).*

13. *Em relação ao instituto da redistribuição, o CNJ, por meio da Resolução 146, de 6/3/2012, regulamentou a matéria, traçando outros requisitos, além dos estabelecidos na Lei 8.112/1990, dos quais cito os seguintes:*

*'Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:*

*(...)*

*§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.*

*(...)*

*Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.*

*Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;*

*II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.*

*Parágrafo único. O cargo redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.*

14. *Considerando que o consulente afirmou que a Secretaria de Recursos Humanos do CJF aventou, baseado nos Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário, e 4.484/2013, da 2ª Câmara, a possibilidade de remoção do servidor com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, convém demonstrar, apesar das considerações do consulente a respeito, o que fora, de fato, deliberado pelo TCU por meio desses acórdãos.*

15. *No âmbito do Acórdão 962/2008-Plenário, o Tribunal tornou sem efeito o Acórdão 2.096/2005-Plenário, que havia determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que anulasse portarias de redistribuição, por entender que, ante a redação do art. 20 da Lei 11.416/2006, poderia o referido órgão, de qualquer forma, autorizar a remoção dos servidores. Por esse motivo, afirma o consulente que o TCU reconheceu que 'as redistribuições ilegalmente realizadas no âmbito*

da Justiça do Trabalho foram convalidadas e, em razão disso, autorizou a remoção dos servidores antes redistribuídos, nos termos do art. 36 da lei 8.112/1990’.

16. Por meio do Acórdão 2.086/2009-Plenário, esta Corte de Contas nada mais fez do que reconhecer, em face também do art. 20 da Lei 11.416/2006, que aos magistrados da Justiça Trabalhista, assim como aos demais servidores, é assegurado o direito de remoção entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

17. Já no âmbito do Acórdão 4.484/2013-2ª Câmara, o Tribunal considerou possível a aplicação do instituto da redistribuição por reciprocidade no âmbito do Poder Judiciário da União, mais especificamente de cargos entre diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, desde que observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e da Resolução CNJ 146/2012.

18. Como indica a proposta de deliberação, o mencionado **decisum** baseou-se nos fundamentos constantes do Acórdão 3.447/2012-Plenário, cujo conteúdo dispositivo está, em parte, assim redigido:

‘9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, por entender que os atos ora examinados não comportam questionamento, porquanto guardam consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada no Processo Administrativo 338.163 (peças 9 e 10), quando a Corte Máxima de Justiça do País resolveu ‘admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada’ (ata da sexta sessão administrativa, realizada em 2/12/2009);

9.2. reconhecer, portanto, a regularidade tanto da redistribuição por reciprocidade formalizada mediante as Portarias 267/2009 e 368/2009, da Presidência do Supremo Tribunal Federal e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, quanto das redistribuições ainda em curso, objeto dos Ofícios 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território.’

19. Nesse sentido, o Relator daqueles autos, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, assinalou na aludida proposta de deliberação o seguinte:

‘16. Ocorre que, visando harmonizar a questão junto ao Supremo Tribunal Federal em circunstâncias objetivas semelhantes, de modo que o TCU desse a mesma solução para os casos idênticos observados, sob pena de aplicação desigual da lei que rege a atuação do Tribunal, o Acórdão 3.447/2012-Plenário decidiu por verificar o cumprimento dos requisitos atinentes ao art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados.

(...)

18. Convém ressaltar que, quando da análise do Processo Administrativo 338.163, a administração do STF examinou a preocupação deste TCU, no sentido de que a redistribuição por reciprocidade buscava atender aos interesses dos servidores (deslocamento de servidor), e não aos interesses da Administração (deslocamento de cargo), demonstrando, todavia, o grande interesse da Administração nesse instituto, haja vista a enorme força de trabalho que os Tribunais possuem sem estar efetivamente trabalhando em proveito do órgão público, pelos mais diversos motivos, tais como, por cessão, por afastamento para acompanhar cônjuge, por tratamento de interesse particular, dentre outros, enfatizando, pois, a necessidade desse instituto.

19. Demais disso, como bem observado no voto condutor do Acórdão 3.447/2012-Plenário, apresentado pelo Ministro-Relator Valmir Campelo, a despeito de o entendimento do STF ter sido firmado em processo administrativo, ele foi expressamente referendado pelo Tribunal Pleno, de sorte

*que tal linha de procedimento pode ser tratada como referência para a administração pública do Poder Judiciário.'*

20. *Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a proposta da Secretaria de Recursos Humanos do CJF, submetida ao Presidente desse Conselho para que esta Corte de Contas manifeste-se sobre a possibilidade de o servidor ser removido, juntamente com respectivo cargo efetivo, entre o CJF e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, decorre de problemas relacionados, principalmente, ao desequilíbrio na força de trabalho gerado pela futura vacância ou nova remoção dos servidores já removidos por permuta, ao não estabelecimento de um prazo mínimo de permanência no órgão de origem e à gestão da vida funcional do servidor ser realizada tanto pelo órgão de origem quanto por aquele onde o servidor encontra-se lotado.*

21. *De fato, não é difícil perceber as dificuldades geradas pelo deslocamento de servidores entre órgãos distintos do Poder Judiciário da União, como ocorre entre Tribunais Regionais Federais, pois o art. 20 da Lei 11.416/2006, apesar de ter ampliado o conceito de quadro único para fins de remoção, não alterou a realidade fático-jurídica de cada um desses órgãos no que diz respeito à autonomia para organização de seus quadros próprios de pessoal.*

22. *Sendo assim, a resposta a ser oferecida ao consulente passa pela análise do ordenamento jurídico vigente, assim como da jurisprudência do Tribunal acerca dos institutos em comento, que, apesar da situação peculiar de quadro único de um determinado ramo do Poder Judiciário gerido por diferentes órgãos independentes entre si, não podem ser aplicados sem observância dos critérios legais.*

23. *Em primeiro lugar, observa-se que esta Corte de Contas, nos acórdãos citados pelo consulente, sequer tangenciou a questão relativa à possibilidade de um servidor ser removido com o respectivo cargo efetivo. O que se constata é o reconhecimento pelo TCU, em face do disposto no art. 20 da Lei 11.416/2006, da possibilidade de remoção de servidores e magistrados entre órgãos da mesma justiça especializada (Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário) e de redistribuição de cargos por reciprocidade entre esses mesmos órgãos, de maneira que um instituto não exclui a aplicação do outro (Acórdão 4.484/2013-2ª Câmara).*

24. *Nesse último ponto, o relator do Acórdão 4.484/2013-2ª Câmara assinalou, com base nas informações prestadas pela Desembargadora-Presidente do TRT da 17ª Região, que a redistribuição por reciprocidade examinada naqueles autos ocorreu, inclusive, entre cargos ocupados por servidores que já tinham sido removidos por permuta entre Tribunais Regionais do Trabalho de diferentes regiões (17ª e 4ª Região, 17ª e 5ª e 17ª e 15ª), o que demonstra que ambos os institutos, no âmbito da mesma justiça especializada, são perfeitamente aplicáveis.*

25. *No tocante à redação do multicitado art. 20 da Lei 11.416/2006, nota-se que o legislador – ao estabelecer que, para fins de remoção, conceitua-se quadro a estrutura de cada justiça especializada – pretendeu conferir maior flexibilidade às movimentações de servidores entre os órgãos integrantes de um mesmo ramo do Poder Judiciário da União. Todavia, essa flexibilidade não permite, a meu ver, o alargamento do conceito de remoção conferido pela Lei 8.112/1990, de modo a permitir o deslocamento concomitante do servidor e do respectivo cargo efetivo de um órgão para outro, sob o risco de afronta ao princípio da legalidade administrativa, assim como de transfiguração da remoção em redistribuição, pois apenas este último instituto, segundo sua definição legal, permite o deslocamento do cargo efetivo de um órgão para outro do mesmo Poder.*

26. *Com efeito, resta claro que a regulamentação da matéria empreendida pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, no âmbito da Portaria Conjunta 3, de 31/5/2007, ao estabelecer que 'o servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal ou de cada Justiça Especializada não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem' (art. 5º do Anexo IV), está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.*

27. *Nessa situação, entendo que o CJF, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias – órgãos envolvidos no objeto da presente consulta – possam buscar a solução dos problemas relatados com a aplicação, por exemplo, do instituto da redistribuição por reciprocidade, o*

qual, conforme o § 1º do art. 37 da Lei 8.112/1990, deve ser utilizado para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, objetivo, ao que parece, buscado pela Secretaria de Recursos Humanos do CJF.

28. Embora salientado pela Secretaria de Recursos Humanos do CJF que, na redistribuição, o interesse da Administração é preponderante, cumpre salientar que não há qualquer óbice a que os interesses do servidor e da Administração Pública sejam conciliados. A esse respeito, o relatório que acompanhou o voto condutor do Acórdão 3.447/2012-Plenário menciona a possibilidade de o próprio servidor requerer a redistribuição, mas que somente será deferida, por óbvio, se atendidos os requisitos legais e o interesse da própria Administração, senão vejamos:

‘15. Sustentou-se, na decisão do STJ (RE 529.833/RS), que, não obstante a redistribuição possa ser requerida pelo próprio servidor, seu deferimento dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, descritos nos incisos I a VI do art. 37 da Lei 8.112/1990.

16. Sobre a matéria, vale transcrever lição de Mauro Roberto Gomes De Matos (in Lei 8.112/1990 Interpretada e Comentada, 2ª ed., 2006, América Jurídica, págs. 198/199):

‘A atual redação do art. 37, atribuída pela Lei 9.527/1997, subtraiu a condição de ‘exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços’, para estabelecer que a redistribuição será **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços’.

Assim sendo, o atual dispositivo legal não impede que o servidor público interessado requeira a redistribuição, pois ela somente será implementada se for de interesse público.

Mesmo o texto contendo que a redistribuição será **ex officio**, nada impede que o servidor público requeira ao Poder Público a sua redistribuição, tendo em vista que o direito de petição é constitucional, sendo que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido (art. 5º da Lei 9.784/1999). O deferimento do pleito é ato discricionário da Administração Pública, por ser **ex officio** a redistribuição.’

A redistribuição deverá contemplar a necessidade da Administração Pública e não do administrador público que não possui liberdade ilimitada para escolher situações que se distanciam da finalidade pública. Ao decidir, o administrador tem que alcançar a melhor solução que contemple a finalidade.’

29. Importa mencionar, ainda, que, a despeito de esta Corte de Contas ter considerado, em algumas assentadas, irregular a redistribuição por reciprocidade, as deliberações mais recentes, por outro lado, têm admitido sua regularidade (Acórdãos 3.447/2012-Plenário e 4.484/2013-2ª Câmara), de maneira que a Resolução CNJ 146, de 6/3/2012, que regulamenta o mencionado instituto no âmbito do Poder Judiciário da União, permanece plenamente válida, tornando possível a aplicação do instituto da redistribuição por reciprocidade, desde que observados os requisitos estabelecidos pela lei e pela mencionada resolução, que, inclusive, adotou orientação do TCU segundo a qual o cargo vago somente poder ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em vigor (art. 5º).

30. Finalmente, parece não haver dúvidas de que os institutos em comento devem ser utilizados em consonância com as prescrições legais, uma vez que o art. 20 da Lei 11.416/2006 não modificou as definições de remoção e redistribuição estabelecidas, respectivamente, pelos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990, de modo que cada instituto se amolde à situação fática verificada nos exatos limites delineados pelo legislador ordinário.

31. Nada impede, no entanto, que os cargos ocupados por servidores removidos, por exemplo, entre diferentes Tribunais Regionais Federais mediante permuta, sejam posteriormente redistribuídos entre os mesmos órgãos, a fim de promover os ajustes necessários de lotação e da força de trabalho, consoante disciplinado pelo § 1º do art. 37 da Lei 8.112/1990.

#### CONCLUSÃO

32. Como visto na introdução, a indagação do consulente versa sobre dúvida acerca da possibilidade de o CJF alterar normativo que trata, dentre outras questões, da remoção de servidores

no âmbito da Justiça Federal (Resolução CJF 3, de 10/3/2008), com vistas a tentar solucionar problemas enfrentados na área de pessoal, notadamente relacionados ao deslocamento de servidores entre o CJF e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

33. Nada obstante, convém lembrar que o instituto da consulta existe para informar às autoridades interessadas o que o TCU julga correto, em termos genéricos e em tese, acerca da aplicação da lei e de outras normas presentes no ordenamento jurídico-normativo vigente, peculiaridade que, a meu ver, restringe a resposta a ser oferecida ao consulente à possibilidade ou não de as remoções serem realizadas com o deslocamento do cargo efetivo.

34. Em face do exposto, e considerando que o art. 20 da Lei 11.416/2006, apesar de ter ampliado o conceito de quadro único no âmbito de cada justiça especializada do Poder Judiciário da União, não modificou a definição de remoção estabelecida pelo art. 36 da Lei 8.112/1990; considerando que o art. 5º do Anexo IV, da Portaria Conjunta 3, de 31/5/2007, dispõe que ‘o servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal ou de cada Justiça Especializada não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem’; e, por fim, considerando que o deslocamento de cargos entre o CJF e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus pode ser efetivado mediante a aplicação do instituto da redistribuição, entendo que o Tribunal possa responder ao consulente que não é possível promover remoção de servidor com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob o risco de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com proposta para que o Tribunal:

a) conheça da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) responda ao consulente que as remoções de servidores entre o Conselho da Justiça Federal e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não podem ser realizadas com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição;

c) archive os presentes autos.”

3. Ante a natureza da matéria, solicitei o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, que emitiu o seguinte parecer:

“Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministro Felix Fischer, sobre a possibilidade de alteração da Resolução CJF 3, de 10/3/2008, que trata, entre outras questões, da remoção de servidores no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com vistas a propor que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo (peça 1, p. 1-4).

Segundo a autoridade consulente, as remoções no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, especialmente as promovidas por meio do Concurso Nacional de Remoção, ‘têm-se realizado sem mudança do vínculo funcional do servidor com seu órgão de origem, gerando dificuldades para a administração no equilíbrio de sua força de trabalho e na gestão da vida funcional do servidor removido’. Por esse motivo, a Secretaria de Recursos Humanos do CJF teria proposto (peça 1, p. 49-73), com base em deliberações do Tribunal (Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário, e 4.484/2013, da 2ª Câmara), ‘a alteração da resolução que disciplina a matéria, de forma que o deslocamento do servidor removido para o órgão de destino se dê com o respectivo cargo efetivo’.

Convém mencionar inicialmente a situação peculiar em que se encontra o Poder Judiciário Federal. Cada ramo do Judiciário é formado por órgãos distintos e, por força de disposição constitucional, independentes, motivo pelo qual sempre foram dotados de quadro próprio. No entanto, com a nova redação dada pelo art. 20 da Lei 11.416/2005, o quadro dentro de cada justiça especializada, e não mais dentro de cada órgão, passou a ser o mesmo, com vistas a facilitar as

remoções dentro das carreiras. Isto criou uma situação **sui generis**, pois o Poder Judiciário passou a manter um mesmo quadro compartilhado por vários órgãos independentes.

Diante dessa situação, o instituto da remoção ganhou novos contornos. Isto porque, embora a exigência da remoção se limitasse a ser efetuada dentro do mesmo quadro, era natural que fosse feita dentro do mesmo órgão, visto que cada órgão tinha seu quadro próprio. Com a inovação trazida pelo art. 20 da Lei 11.416/2005, a justiça federal, por exemplo, passa a ter um mesmo quadro compartilhado entre o Conselho de Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias Federais, podendo haver remoção dentro de todos esses órgãos.

Os problemas gerados com essa nova sistemática são aqueles já mencionados nos relatórios precedentes, e que, aliás, motivaram a presente consulta, a maioria relacionada ao desequilíbrio na força de trabalho, em virtude da futura vacância ou nova remoção dos servidores já removidos por permuta; ao não estabelecimento de um prazo mínimo de permanência no órgão de origem; e, finalmente, à gestão da vida funcional do servidor ser realizada tanto pelo órgão de origem quanto por aquele onde o servidor encontra-se lotado.

A raiz comum dos problemas listados é a necessidade de manutenção do vínculo funcional do servidor com órgão de origem quando das remoções. Tal discussão não se faz necessária quando a remoção é realizada dentro do mesmo órgão. Mas quando surge a possibilidade de remoção entre órgãos distintos, a manutenção de vínculo do servidor com o órgão de origem é necessária sob pena de configurar transferência, que é forma de provimento, deturpando por completo o instituto da remoção.

Nesse sentido, o CJF, invocando as decisões do TCU sobre a matéria, fundamentalmente as exaradas nos Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário, e 4.484/2013, da 2ª Câmara, propõe resolver os problemas de gestão funcional do quadro de servidores do Judiciário, decorrentes da remoção entre órgãos diferentes, por meio do deslocamento do cargo, junto com o servidor a ser removido.

Entretanto, a Sefip, no parecer acostado à peça 3, assevera que a redação do art. 20 da Lei 11.416/2006, embora tenha flexibilizado o quadro do Poder Judiciário da União, não permitiu o alargamento do conceito de remoção conferido pela Lei 8.112/1990, de modo a permitir o deslocamento concomitante do servidor e do respectivo cargo efetivo de um órgão para outro, o que acarretaria na transfiguração da remoção em redistribuição.

A unidade técnica também assevera que os Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário, e 4.484/2013, da 2ª Câmara, sequer tangenciaram a questão relativa à possibilidade de um servidor ser removido com o respectivo cargo efetivo. O que se constata é o reconhecimento pelo TCU, em face do disposto no art. 20 da Lei 11.416/2006, da possibilidade de remoção de servidores e magistrados entre órgãos da mesma justiça especializada (Acórdãos 962/2008 e 2.086/2009, do Plenário) e de redistribuição de cargos por reciprocidade entre esses mesmos órgãos, de maneira que um instituto não exclui a aplicação do outro (Acórdão 4.484/2013, da 2ª Câmara).

Assim, a unidade técnica defende que, pela análise do ordenamento jurídico vigente, assim como da jurisprudência do Tribunal acerca dos institutos em comento, os institutos da remoção e da redistribuição não podem ser aplicados sem observância dos critérios legais, e propõe responder ao consulente que as remoções de servidores entre o Conselho da Justiça Federal e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não podem ser realizadas com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição.

De fato, apesar de a situação peculiar de quadro único de um determinado ramo do Poder Judiciário ser gerido por diferentes órgãos independentes entre si, a solução encontrada para os problemas de remoção dos servidores deve se dar dentro dos contornos legais definidos para o referido instituto. O deslocamento do cargo efetivo junto com o servidor removido constituiria, em última análise, na adoção de um sistema que une simultaneamente propriedades do instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/1990, e da redistribuição, nos termos do art. 37 da



*mesma Lei. Como não existe tal previsão no ordenamento jurídico e considerando que tais institutos foram criados com fins bastante diversos, anuímos integralmente à proposta alvitrada pela unidade técnica.”*

É o relatório.

## VOTO

A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, podendo ser conhecida por este Tribunal.

2. Mediante o Ofício 312/GP, de 17/2/2014, o Ministro Felix Fischer, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, solicitou manifestação desta Corte de Contas quanto à definição do efeito jurídico decorrente da remoção de servidores da Justiça Federal.

3. Destacou o consulente que o Conselho da Justiça Federal organiza, anualmente, desde 2008, o concurso nacional de remoção por permuta de seus servidores e dos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, envolvendo aproximadamente 600 participantes, sem mudança do vínculo funcional com os órgãos de origem, gerando dificuldades para a Administração no equilíbrio de sua força de trabalho e na gestão da vida funcional dos removidos.

4. Ponderou que, diante da conceituação dos institutos da remoção e da redistribuição de que tratam os arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990, poderia, em princípio, chegar-se à conclusão de que somente o instituto da redistribuição permitiria o deslocamento do cargo. Todavia, nos termos do art. 20 da Lei 11.416/2006, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as seções judiciárias – conquanto tenham quadros de pessoal distintos, com orçamentos próprios – formam uma única justiça especializada, viabilizando a remoção com o deslocamento do cargo efetivo.

5. A referida consulta foi instruída com o Parecer CF-PAR-2012/00567, do Conselho da Justiça Federal (peça 2, p. 71-79), parcialmente transcrito a seguir:

*“A área técnica, todavia, entende que a redistribuição, nos moldes propostos pelo TRF2, não é a ‘melhor prática a ser adotada’, dado que, na hipótese de permuta, o deslocamento é realizado exclusivamente no interesse do servidor.*

*Antes de prosseguir relatando os autos, manifesto concordância com a SUNOR/SRH sobre a impossibilidade de acolhimento do requerimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região posto que, s.m.j, o deslocamento de servidores no âmbito da Justiça Federal, por força do art. 20 da Lei 11.416/2006, realiza-se por meio de remoção, instituto caracterizado pelo deslocamento dentro do mesmo quadro e no interesse precípua de servidores. A redistribuição de cargos, ao inverso, só poderá ocorrer mediante o deslocamento do cargo para quadro distinto (portanto, não pode ser realizada no âmbito da Justiça Federal) e mediante intrínseco interesse da Administração para adequação de sua força de trabalho.*

*Para que haja coerência com os conceitos de remoção e redistribuição, é de se entender que a Resolução 146/2011-CNJ, ao disciplinar a redistribuição por reciprocidade no âmbito do Poder Judiciário e autorizá-la entre ‘órgãos’ do Poder Judiciário da União, quis referir-se à redistribuição entre justicas especializadas e/ou tribunais isolados.*

*As situações-problema decorrentes dos concursos realizados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram elencadas pela SUNOR (fls. 219/243). São elas:*

*a) desequilíbrio na força de trabalho posto que a equidade inicialmente realizada pela remoção por permuta vai se desfazendo em razão da vacância ou nova remoção do servidor para localidade distinta ou para o órgão de origem;*

*b) novo deslocamento do servidor removido (por outra remoção ou, mesmo, cessão) é autorizado pelo órgão de origem, em prejuízo da força de trabalho do órgão no qual está lotado por remoção;*

*c) não estabelecimento de um prazo mínimo de permanência no órgão de destino, seja para pleitear o retorno ao órgão de origem, seja para pleitear remoção para outro órgão;*

*d) desistência do servidor após a expedição de seu ato de remoção, em prejuízo à força de trabalho do órgão que o receberia;*

e) a gestão da vida funcional do servidor é realizada por dois órgãos, havendo sérios problemas de ordem prática quanto, por exemplo, ao pagamento do servidor e à sua vinculação a plano de saúde regional;

f) cessão do servidor removido que gera prejuízos para o órgão em que este presta seus serviços.

Como uma possível solução para a situação complexa descrita supra, a SRH, em suas considerações, propõe a previsão, por este Conselho, da remoção de servidores em caráter definitivo, com a perda do vínculo com o órgão de origem.

Afirma ser possível “a exemplo das remoções que ocorrem internamente no âmbito de cada Região, poder a remoção, considerando o conceito de quadro único das justiças especializadas, estabelecido por lei, ocorrer com a mudança de ‘lotação’ do servidor removido e o cargo por ele ocupado. Na hipótese de remoção por permuta, o servidor seria deslocado juntamente com seu cargo para a nova ‘lotação’, que no caso se daria em outro órgão, e outro servidor, em contrapartida, também seria acompanhado do próprio cargo para essa nova ‘lotação’”.

Os fundamentos da sugestão apresentada pela SRH são, em apertada síntese, os seguintes:

a) o art. 20 da Lei 11.416/2006 dispõe que, para fins de remoção, os diferentes quadros de pessoal dos órgãos que compõem a mesma justiça especializada da União são considerados como um único quadro;

b) o art. 2º da Portaria Conjunta 3/2007;

c) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.096/2005-Plenário, determinou a anulação das portarias de redistribuição de servidores do TRT da 14ª Região para outros órgãos do Poder Judiciário da União, por entender que, à falta dos requisitos autorizadores da utilização daquele instituto, estar-se-ia mascarando uma transferência, esta julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, essa decisão foi objeto de reexame, resultando no Acórdão 962/2008-Plenário. Também a Corte de Contas, no Acórdão 962/2008-Plenário entendeu que, por força do art. 20 da Lei 11.416/2006, as redistribuições ilegalmente realizadas no âmbito da Justiça Federal foram convalidadas e, em razão disso, autorizou a remoção dos servidores antes redistribuídos, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/1990. Cita também o Acórdão 2.086/2009-Plenário, pelo qual o TCU, em sede de reexame, entendeu possível a remoção de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho;

d) o CNJ firmou entendimento, por meio do PCA 000751822.2010.2.00.0000, que, no âmbito da Justiça Federal, o deslocamento de servidores deve ser realizado por meio de concurso nacional de remoção, sendo a redistribuição, nesta hipótese, burla ao concurso que garante isonomia e impessoalidade ao deslocamento dos servidores.

Afirma por fim:

a) que o caráter definitivo da remoção não se aplica às hipóteses previstas no art. 36, inciso I e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.112/1990, designadas ‘remoções precárias’. Ressalva, porém, que as remoções previstas no inciso I (**ex officio**) e no inciso III, alínea ‘b’ (por motivo de saúde), poderão ser realizadas em caráter definitivo, a critério da Administração e desde que não haja possibilidade de deslocamento;

b) o art. 21 da minuta assegura ao servidor em ‘cláusula de permanência’ a possibilidade de participar do concurso nacional de remoção em respeito à reiterada jurisprudência do CNJ;

c) foi assinalado prazo para que o sistema de recursos humanos estabeleça ‘mecanismo compensatório’ para as remoções ocorridas antes do novo modelo proposto.

Em nova informação (fls. 336/378), após analisar as manifestações dos tribunais regionais federais sobre o tema e justificar a redação dada aos dispositivos da minuta (fls. 339/353), expõe a SUNOR que ‘o entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos, corroborado pelas áreas técnicas componentes do Sistema de Recursos Humanos dos Tribunais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões é no sentido de o servidor removido mediante processos seletivos poder ser removido juntamente com o respectivo cargo efetivo para o outro órgão. A melhor prática para possibilitar o deslocamento do servidor no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiros e segundo graus é mediante esse

*procedimento, considerando o conceito de quadro único das justiças especializadas estabelecido pela Lei 11.416/2006’.*

*A área técnica mantém a possibilidade da participação em concurso nacional daquele servidor em ‘cláusula de permanência’ e, quanto à condição dos servidores anteriormente removidos, conclui:*

*‘Outro ponto importante diz respeito à situação dos servidores que foram removidos pelos concursos anteriores. Temos conhecimento da insatisfação de alguns servidores removidos, em razão da instabilidade de sua situação funcional. Nessa hipótese está sendo previsto que esses servidores passarão a ficar vinculados ao órgão para o qual estão removidos a partir de 1º de março de 2013, prevendo-se, no entanto, a hipótese de opção para retornar ao órgão de origem, que deverá ser manifestada até 10 de dezembro do corrente ano.*

*Por outro lado, está sendo permitido aos servidores que já foram contemplados em concursos nacionais anteriores participar do concurso previsto para ser realizado ainda este ano, mas já sob a nova regra de remoção definitiva.*

*A compensação das desigualdades de quantitativo de servidores entre os órgãos decorrentes dos concursos realizados até o exercício de 2012 será realizada nos próximos concursos, conforme mecanismo a ser definido pelo Sistema de Recursos Humanos, tão logo sejam apuradas essas desigualdades.*

*(...)*

*É o relatório.*

*Dispõem os arts. 4º e 5º da minuta proposta pela SUNOR/SRH:*

*Art. 4º A remoção ocorre nas seguintes modalidades:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido do servidor, mediante permuta, a critério da Administração;*

*III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, observado o disposto no art. 24, inciso III e § 1º;*

*c) em decorrência de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo respectivo tribunal regional federal.*

*Art. 5º As remoções de que tratam o inciso II e o inciso III, alínea ‘c’, do art. 4º implicam deslocamento do servidor com o respectivo cargo efetivo para o órgão de destino, sendo-lhe assegurados na nova lotação todos os direitos e vantagens pessoais que detinha no órgão de origem.*

*§ 1º O servidor removido perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem.*

*§ 2º O órgão de origem do servidor removido encaminhará para o de destino, no prazo de até 20 dias, a contar da publicação do ato de remoção, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico funcional desde o ingresso no órgão até a data da remoção.*

*§ 3º O órgão de origem será responsável pelo pagamento da remuneração do servidor removido até o término do prazo de que trata o art. 27.*

*§ 4º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, a critério da Administração, às hipóteses de remoções previstas no inciso I e no inciso III, alínea ‘b’, do art. 4º, desde que ocorridas em caráter definitivo, observado o disposto no inciso V do art. 24.*

*Importa destacar que a alternativa exposta no art. 5º, cerne da alteração proposta, não é a única interpretação possível quanto aos desdobramentos do conceito de ‘quadro único’ constante no art. 20 da Lei 11.416/2011, bastando verificar que o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal*

*Superior Eleitoral realizam remoções nacionais sem que servidor removido perca o vínculo com órgão de origem para todos os aspectos de sua vida funcional.*

*Isso decorre, como inclusive sublinha a área técnica, do que dispõe o Anexo IV da Portaria Conjunta 3/2007, que, ao regulamentar a Lei 11.416/2006, estabelece que o servidor removido não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem, ou seja, o cargo permanece no órgão de origem do servidor e sua vida funcional permanece por ele sendo gerida.*

*Ademais, o Tribunal de Contas da União, s.m.j, não afirmou categoricamente que as remoções no âmbito das justiças especializadas poderão ocorrer com o deslocamento do servidor e do cargo, concomitantemente.*

*O que é possível retirar dos acórdãos colacionados à manifestação da SUNOR/SRH é que a Corte de Contas reconhece que as justiças especializadas possuem um quadro nacionalizado para fins de remoção – de magistrados e servidores –, de modo que a redistribuição só se justifica quando do deslocamento de um servidor de uma justiça especializada para a outra.*

*Todavia, é de se ponderar que há nos autos elementos técnicos sufragados por todo o Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal (exceto pelo TRF2) que indicam que a remoção em caráter definitivo, nas hipóteses descritas no art. 5º da minuta, se reveste das vantagens para a gestão da vida funcional do servidor, bem como é espécie de deslocamento que não burla concurso público e oferece critérios objetivos e isonômicos para a realização da remoção.*

*A atual sistemática da remoção traz grandes dificuldades operacionais para a Secretaria de Recursos Humanos deste órgão, a quem incumbe administrar o concurso nacional, para a Administração dos órgãos da Justiça Federal, em geral, e para os próprios servidores removidos, que ficam sem definição quanto a vários aspectos de sua vida funcional (planos de saúde, cessão, nova remoção, pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias). Faz-se premente a adoção das medidas possíveis para a neutralização de todo esse quadro desfavorável.*

*O entendimento apresentado pela SUNOR, como dito, representa uma solução para os problemas de gestão de pessoal (já verificados ou com potencialidade para ocorrerem) decorrentes da aplicação dos dispositivos legais citados – art. 37, incisos II e III, alínea ‘c’, da Lei 8.112/1990, c/c art. 20 da Lei 11.416/2006. Entretanto, tem variados reflexos na vida funcional dos interessados e implica a adoção de procedimentos administrativos que dão nova extensão ao conceito de quadro único de pessoal. Por esta razão, para que se tenha uma posição clara e definida sobre o tema, sugere-se seja encaminhada consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, nesse sentido.*

*Contudo, caso a Administração esteja convencida da possibilidade de aplicação imediata do instituto da remoção definitiva, definida no art. 5º da proposta de resolução, e dispense a formulação dessa consulta, ou se esta for respondida no sentido da legalidade da remoção definitiva, entendo que a minuta de resolução apresentada atualiza os dispositivos do Capítulo III da Resolução 3/2008, organizando-os de modo mais coerente e com redação mais técnica.*

*Ademais, a possibilidade de participação dos servidores em ‘cláusula de permanência’ no concurso nacional de remoção é ponto pacífico na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, bastando para isso verificar os inúmeros PCAs que determinaram ao TRF1 a autorização para que seus servidores participassem do SINAR de 2011, razão pela qual é mais do que adequada a redação do art. 21 da minuta.*

*Quanto às regras para a adequação do quantitativo de servidores em cada órgão da Justiça Federal, foram elas amplamente discutidas pelo Sistema de Recursos Humanos, de modo que não há nada a ser acrescido por esta Assessoria.*

*Por todo o exposto, entende esta Assessoria que a proposta de resolução está embasada na experiência do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal com a promoção do Concurso Nacional de Remoção e pode ser uma nova interpretação dada ao instituto da remoção, constante no art. 36 da Lei 8.112/1990 e no art. 20 da Lei 11.416/2006, pelo que submete a matéria à apreciação da Senhora Secretária-Geral, com minuta de resolução às fls. 381/389 (com alterações redacionais e*

*reorganização de dispositivos, sem, contudo, alterar conteúdo), sugerindo, face à relevância do tema, a distribuição a um dos membros do Colegiado.*

*Destarte, opina que se responda à consulta do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido da impossibilidade de realização de Concurso Nacional de Redistribuição no âmbito da Justiça Federal, pelas razões contidas neste parecer.*

*Diante do entendimento de que a legitimidade para consultar o Tribunal de Contas da União é exclusiva do Presidente do Conselho da Justiça Federal, há que submeter a realização dessa consulta ao seu juízo de oportunidade e conveniência.”*

6. Também considero oportuno transcrever o voto-vista proferido, no Processo Eletrônico CF-PPN-2012/00107, pelo Ministro João Otávio de Noronha (Corregedor-Geral da Justiça Federal), como segue (peça 2, p.132-134):

*“Os autos já foram devidamente relatados e apresento voto-vista apenas retomando alguns pontos que considero importantes para explicitar minhas conclusões em divergência ao voto da relatora e em concordância parcial com as sugestões do setor técnico (SRH).*

*É que, a rigor, todos buscamos solucionar o problema de claros de lotação que se criou com as remoções por permuta nacionais. De forma bastante semelhante, divergimos na parte técnica ou jurídica, mas, na questão que me parece de fundo (extinguir a vinculação com o órgão de origem na remoção), concordamos.*

*A Resolução 3, de 10/3/2008, do CJF regulamenta a nomeação, exoneração, designação, dispensa, remoção e trânsito previstos na Lei 8.112/1990 e foi parcialmente alterada pelas Resoluções 66, de 3/7/2009, e 158, de 28/10/2011, ambas do CJF.*

*(...)*

*Em seguida, passo a contextualizar a necessidade de alterar a regulamentação do tema ‘remoção’ e os motivos que me levam a discordar da relatora quanto a tratarmos de ‘redistribuição por reciprocidade’ ou invés de ‘remoção’.*

*Segundo informam a SRH e os TRFs consultados, a remoção, especialmente por permuta, tem gerado problemas nos locais envolvidos, em virtude da previsão normativa de que será mantido vínculo com o cargo de origem.*

*Pelas normas atuais (art. 33, parágrafo único, da Resolução 3/2008), os servidores removidos por permuta não perdem – para qualquer fim – o vínculo com o órgão de origem.*

*Em síntese, isso causa dificuldades operacionais imensas para a área de recursos humanos que precisa cuidar da vida funcional de servidor lotado em outra região (como folha de pagamento, plano de saúde, férias etc.), além de criar situações de extrema desigualdade nos quadros de lotação locais.*

*Em termos práticos, isso pode gerar acúmulos indevidos em certos locais, em prejuízo de outros.*

*Exemplifico:*

*Lucas, analista do Rio de Janeiro, permuta com Priscila, de São Paulo.*

*Lucas, já removido, está em SP, mas vinculado ao RJ (é como se ainda ocupasse a vaga do RJ). Lucas não gosta de SP e resolve inscrever-se no próximo edital de remoção para Salvador. Como está vinculado ao RJ, é com essa lotação que concorre no edital. Sendo o vencedor do certame de remoção, Lucas vai para Salvador, mas continua vinculado ao RJ.*

*Como o RJ ganha o servidor de Salvador, a vaga de São Paulo fica a descoberto (pois Priscila, servidora que mantém vínculo com SP, está no RJ por conta da primeira permuta). E, se Lucas não gostar de Salvador e resolver permutar? A lógica será sempre a mesma: ele, vinculado ao RJ, com essa lotação concorre no edital e, cada vez que obtém a remoção por permuta, acumula mais um servidor para o RJ, deixando vagas abertas nos locais por onde passou: São Paulo, Salvador etc.*

*Conforme disse no início, parece que estamos de acordo, pelo menos a relatora, a área técnica e eu, num ponto: essa sistemática de remoção sem perda de vínculo com a origem precisa ser mudada para que, a partir da remoção, novo vínculo se estabeleça com o órgão de destino.*

*Porque esse entendimento me parece incontroverso, passo de imediato à parte da divergência.*

*A proposta da conselheira Maria Helena Cisne, com a devida vênia, até resolveria o problema (da extinção de vínculo com a origem), mas acabaria mais prejudicando os servidores do que os ajudando. O fato é que os institutos da remoção e da redistribuição são diversos, no que interessa, em finalidades e consequências. A própria Resolução 146, do CNJ, citada pela magistrada, bem demonstra isso.*

*A finalidade da redistribuição é o ajustamento de lotação ou de força de trabalho às necessidades do serviço, incluindo reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. A consequência é que se atrele – inexoravelmente – a interesse público primário; assim, a aplicação do instituto é muito mais limitada e não atende a interesse particular do servidor.*

*Enquanto a remoção e a transferência são institutos criados para a movimentação de servidores, a redistribuição tem como objetivo o deslocamento de cargos. A eventual movimentação do servidor que esteja ocupando o cargo é um efeito acessório da redistribuição, ou seja, a administração tem o interesse de movimentar o cargo, efeito principal da redistribuição, mas, se o cargo está ocupado, a administração somente tem seu interesse atendido se o servidor acompanhar o cargo, gerando o efeito acessório.*

*Assim, a utilização do instituto da redistribuição com o fim de movimentar servidores transformaria o acessório em principal e implicaria o desvirtuamento desse instituto.*

*É de se ressaltar que a própria regulamentação de redistribuição apresentada pelo CNJ vai nessa linha de entendimento, pois prevê a ocorrência da redistribuição apenas nas hipóteses de interesse justificado e por iniciativa da administração.*

*Conclui-se ser prescindível uma análise aprofundada para verificar que a figura da redistribuição por reciprocidade implica, essencialmente, a utilização de um instituto que trata de movimentação de cargos para promover, de fato e em regra, a movimentação de servidores.*

*A redistribuição por permuta entre servidores da Justiça Federal esbarra ainda na decisão do próprio CNJ no PP 2009.10.00.000514-7, retromencionada, bem como em reiteradas decisões do TCU no sentido de que não há amparo legal para a redistribuição por reciprocidade, estando os cargos ocupados ou vagos.*

*A propósito, ao julgar o PCA 0007518-22.2010.2.00.0000, a conselheira Morgana de Almeida Richa assentou:*

*‘Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Decisão que determinou o arquivamento do feito. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões. Deslocamento de servidores. Redistribuição por reciprocidade. Remoção por permuta. Improcedente. 1) A medida pretendida objetiva o atendimento de interesse restrito aos servidores no deslocamento recíproco do mesmo quadro de pessoal, sem qualquer repercussão no cenário nacional, contexto sinalizador do descabimento da atuação deste órgão administrativo. Inviável em detrimento das competências constitucionais o conhecimento de matéria de interesse subjetivo que pode ser pontualmente resolvida nas instâncias próprias. 2) É possível dizer que enquanto a remoção ocorre no âmbito do mesmo quadro de pessoal, alterando a lotação dos servidores interessados, a redistribuição por reciprocidade vai além, posto que atinge outro órgão ou entidade do mesmo poder, configurando verdadeira ‘troca de cargos’, e por consequência, de seus ocupantes. 3) O deslocamento de servidores da Justiça Federal, nos moldes pretendidos pelos requerentes, ocorre mediante remoção por permuta, de coordenação do Conselho da Justiça Federal. Tal medida visa exatamente garantir a isonomia e impessoalidade no respectivo procedimento, assegurando a todos os interessados o mesmo tratamento. 4) Afigura-se com clareza da própria inicial estarem os servidores vinculados ao mesmo plano de cargos e carreira, de modo que o regramento inerente para a alteração pretendida está consubstanciado na remoção e submetido às regras definidas para o concurso nacional correspondente. A par de não descortinada qualquer ilegalidade no indeferimento da redistribuição por reciprocidade no âmbito dos TRF’s respectivos, a discussão apresentada via transversa estaria a caracterizar verdadeira burla ao instituto da remoção, em possível prejuízo aos demais servidores do*

*quadro da Justiça Federal. 5) Recurso Administrativo conhecido e improvido.’ (CNJ – PCA 0007518-22.2010.2.00.0000)*

*Ademais, deve-se levar em conta que a redistribuição por reciprocidade, proposta pela relatora como solução para o caso, tem sido amplamente rechaçada quando se assemelha à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, nos autos do Mandado de Segurança 22.148-8IDF e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527/1997.*

*(...)*

*Ante o exposto, divirjo da relatora no mérito, acolhendo a proposta de regulamentação da área de recursos humanos, inclusive pelos argumentos apresentados no parecer, apenas com as adaptações destacadas no corpo do voto (revogando os arts. 26 a 40 e 42 e 43 da Resolução 3/2008, que deverão ser substituídos pelos da minuta de resolução em apreço, com a correlata remuneração e adequação dos capítulos, seções etc. e com as modificações pontuais acerca da ajuda de custo e da remoção por unidade familiar).*

*É o voto.”*

7. Alinho-me às manifestações acerca da necessidade de se construírem soluções para os problemas resultantes dos procedimentos adotados na implementação do instituto da remoção de servidores das carreiras judiciárias.

8. Ressaltou a Subsecretaria de Normatização e Orientações do Conselho da Justiça Federal que, ante o conceito introduzido pela Lei 11.416/2006 de que os quadros dos órgãos que compõem a Justiça Federal e o CJF são considerados como um quadro único de servidores para fins de remoção, emergem novas conformações que exigem aplicação ampliada do instituto da remoção no âmbito da Justiça Federal, em que se tem a peculiar situação de um quadro único ser gerenciado por vários órgãos independentes entre si.

9. A publicação da Lei 11.416, de 15/12/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário), representou um marco importante na regulamentação da matéria ao criar quadro único no âmbito de cada Justiça Especializada. Nos termos do art. 20 desse diploma legal, tem-se que:

*“Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei 8.112, de 11/12/1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.”*

10. Em consonância com o art. 36 da Lei 8.112/1990, alterado pela Lei 9.527/1998, a *“Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”*, e pode ocorrer em uma das seguintes modalidades: I – de ofício, no interesse da Administração; II – a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde e c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

11. Nesse contexto, a movimentação de servidor para ter exercício em outra unidade da Justiça Federal não envolve enquadramento em cargo diverso daquele de que é titular. Penso que a mudança de lotação e do controle funcional devem ser tratados como consectário lógico da operacionalização do direito à remoção assegurado pelo art. 36 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 20 da Lei 11.416/2006, nas hipóteses em que o exercício na nova unidade não tiver caráter provisório.

12. Na inteligência desses comandos legais, há que se prestigiar o interesse público relativamente à possibilidade de dotar os quadros da Justiça Especializada de acordo com suas reais necessidades e na busca da compatibilização da força de trabalho entre as unidades, tendo presente que os atos administrativos de lotação estão submetidos, em princípio, à conveniência e à oportunidade da Administração, que deve distribuir os seus servidores objetivando o aprimoramento da prestação jurisdicional.

13. Cumpre ressaltar que a uniformização das carreiras do Poder Judiciário permite alcançar um maior grau de integração e racionalidade na gestão de recursos humanos, a começar pela possibilidade de aproveitamento de concursos públicos realizados por outro órgão, bastando que tenha sido previsto nos editais dos certames. Ao autorizar a criação de 230 Varas Federais, a Lei 12.011/2009 deu ao Conselho da Justiça Federal o poder de alocar a força de trabalho, como segue:

*“Art. 3º São acrescidos ao Quadro de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau os cargos e as funções constantes do Anexo [no total de 8.510], os quais serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal de acordo com a localização das Varas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.”*

14. Ao tomar posse e entrar em exercício, ao servidor é dada uma lotação inicial em determinado órgão público ou unidade administrativa, que pode ser modificada ao longo da sua vida funcional, a pedido ou por conveniência do serviço, deixando vaga a lotação originária. A Lei 8.112/1990 trata de dois institutos que ensejam a relocação do servidor, ou seja, a remoção e a redistribuição. Enquanto na remoção a movimentação do servidor se dá no âmbito de um mesmo quadro funcional, na redistribuição o servidor é movido para outro quadro funcional, desde que dentro da estrutura administrativa do mesmo Poder da União.

15. Dessa forma, a remoção não se destina a alterar propriamente as competências do cargo, mas apenas possibilitar o exercício daquelas atribuições no âmbito de outro setor administrativo. A redistribuição não tem cabimento quando há um quadro único de cargos no âmbito de cada Justiça Especializada (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), nos termos do art. 20 da Lei 11.416/2006.

16. O legislador instituiu o direito do servidor do Judiciário de se remover entre órgãos integrantes de cada Justiça Especializada, cabendo à Administração equacionar as questões práticas que resultem em indesejáveis restrições burocráticas à implementação do comando legal, prejudicando a distribuição eficiente dos recursos humanos da Administração.

17. Tendo presente a consulta a esta Corte de Contas quanto ao efeito jurídico decorrente da remoção de servidores da Justiça Federal, alinhemo-nos os entendimentos no sentido de que, na remoção, o foco é o servidor. Assim, quando este se desloca dentro do mesmo quadro de pessoal (efeito principal), o cargo por ele ocupado o acompanha (efeito acessório), especialmente se não ficar configurada hipótese de exercício provisório na nova unidade de destino.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário:

*9.1. conhecer da presente consulta, para responder ao consulente que, na remoção, o foco é o servidor e, por isso, quando este se desloca dentro do mesmo quadro de pessoal de que trata o art. 20 da Lei 11.416/2006 (efeito principal), o cargo por ele ocupado o acompanha (efeito acessório), especialmente se não ficar configurada hipótese de exercício provisório na nova unidade de destino;*

*9.2. arquivar estes autos.*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## GRUPO II – CLASSE III – Plenário

**TC-007.275/2014-5**

Natureza: Consulta.

Órgãos: Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal.

Interessado: Ministro Félix Fisher, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

**SUMÁRIO:** CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OUTROS ÓRGÃOS DA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, COM O DESLOCAMENTO DOS RESPECTIVOS CARGOS EFETIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO, AO INSTITUTO DA REMOÇÃO, DE EFEITO PRÓPRIO DA REDISTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE.

**VOTO REVISOR**

Trata-se da Consulta formulada pelo Ministro Félix Fisher, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), com base no art. 264, inciso V, do Regimento Interno/TCU, “sobre a possibilidade de o CJF alterar seu normativo interno (Resolução CJF 3, de 10 de março de 2008), de forma que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo” (peça 1, p. 3).

2. Para contextualizar a matéria, o Consulente expôs que o CJF organiza, anualmente, desde 2008, o Concurso Nacional de Remoção por permuta de seus servidores e dos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, tendo sido removidos, até 17/02/2014, aproximadamente seiscentos servidores.

3. Tais remoções têm sido realizadas sem mudança do vínculo funcional do servidor com seu órgão de origem, em conformidade com o disposto na Resolução CJF 3/2008 (peça 1, p. 7-26). Todavia, na opinião da Secretaria de Recursos Humanos do CJF, essa sistemática apresenta vários inconvenientes:

a) prejuízo à força de trabalho do tribunal que receberia o servidor, em caso de desistência após a expedição de seu ato de remoção;

b) desequilíbrio na força de trabalho, porque a equidade inicialmente preservada pela remoção por permuta vai se desfazendo em razão de vacância, nova remoção para localidade distinta ou retorno à origem;

d) não estabelecimento de um prazo mínimo de permanência no órgão de destino, seja para pleitear o retorno à origem, seja para pleitear nova remoção;

e) prejuízo à força de trabalho do órgão no qual o servidor está lotado por remoção, quando o órgão de origem autoriza outra remoção ou cessão;

f) problemas de ordem prática na gestão da vida funcional do servidor por dois órgãos, como por exemplo aferição dos eventos determinantes do pagamento de verbas eventuais ou indenizatórias e a sua vinculação a plano de saúde regional.

4. Em face dessa situação, a Subsecretaria de Normatização e Orientações (Sunor) da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do CJF elaborou anteprojeto de norma (peça 1, p. 74-80) para alterar a mencionada Resolução CJF 3/2008 em diversos pontos, com o objetivo primordial de que o

deslocamento de servidor removido se dê com a transferência do respectivo cargo efetivo para o órgão de destino, e que ele perca, para todos os efeitos, o vínculo com o de origem.

5. No embasamento dessa proposta, foi alegada a inaplicabilidade do instituto da redistribuição, ao fundamento de que “em reiteradas decisões o Tribunal de Contas da União tem realçado a necessidade da existência de interesse da Administração Pública, limitando a redistribuição às hipóteses de ajustamento de lotação ou de força de trabalho às necessidades de serviço” (peça 1, p. 64). Simultaneamente, foi sustentada a viabilidade da remoção com deslocamento do cargo, com base no “conceito introduzido pela Lei n. 11.416/2006, de que os quadros dos órgãos que compõem a Justiça Federal e o Conselho da Justiça Federal são considerados como um quadro único de servidores para fim de remoção” (peça 1, p. 69).

6. Conforme consta do processo administrativo CF-PPN-2012/00107, o anteprojeto de norma elaborado pela Sunor/SRH/CJF foi submetido às unidades integrantes do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal em duas oportunidades. No essencial, tal projeto foi corroborado pelas unidades de pessoal da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões (peça 1, p. 270-274 e 298, peça 2, p. 2 e 6) e rejeitado pela unidade técnica da 2ª Região, a qual entendeu que, na hipótese de mudança da sede de lotação por interesse do servidor, deveria haver redistribuição por reciprocidade entre cargos ocupados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, com permuta de servidor (peça 1, 313-317, peça 2, p. 17).

7. A Assessoria Técnico-Jurídica da SRH/CJF, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Nacional de Recursos Humanos da Justiça Federal com a promoção do Concurso Nacional de Remoção, vislumbrou a possibilidade de êxito do normativo proposto, mediante uma nova interpretação ao instituto da remoção disciplinado pelo art. 36 da Lei 8.112/1990 (peça 2, p. 71). Não obstante, destacou a existência de outras possíveis soluções, frisando que os precedentes do TCU colacionados pela SUNOR/SRH não afirmaram que as remoções no âmbito das justiças especializadas poderiam ocorrer com o deslocamento do servidor e do cargo, mas sim que as justiças especializadas possuem um quadro nacionalizado para fins de remoção – de magistrados e servidores –, de modo que a redistribuição só se justifica quando do deslocamento de um servidor de uma justiça especializada para a outra:

“Importa destacar que a alternativa exposta no art. 5º, cerne da alteração proposta, não é a única interpretação possível quanto aos desdobramentos do conceito de ‘quadro único’ constante no art. 20 da Lei 11.416/2006, bastando verificar que o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral realizam remoções nacionais sem que servidor removido perca o vínculo com órgão de origem para todos os aspectos de sua vida funcional.

Isso decorre, como inclusive sublinha a área técnica, do que dispõe o Anexo IV da Portaria Conjunta n. 3/2007, que, ao regulamentar a Lei 11.416/2006, estabelece que o servidor removido não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem, ou seja, o cargo permanece no órgão de origem do servidor e sua vida funcional permanece por ele sendo gerida.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, s.m.j, não afirmou categoricamente que as remoções no âmbito das justiças especializadas poderão ocorrer com o deslocamento do servidor e do cargo, concomitantemente. O que é possível retirar dos acórdãos colacionados à manifestação da SUNOR/SRH é que a Corte de Contas reconhece que as justiças especializadas possuem um quadro nacionalizado para fins de remoção – de magistrados e servidores –, de modo que a redistribuição só se justifica quando do deslocamento de um servidor de uma justiça especializada para a outra.

Todavia, é de se ponderar que há nos autos elementos técnicos sufragados por todo o Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal (exceto pelo TRF2) que indicam que a remoção em caráter definitivo, nas hipóteses descritas no art. 5º da minuta, se reveste das vantagens para a gestão da vida funcional do servidor, bem como é espécie de deslocamento que não burla concurso público e oferece critérios objetivos e isonômicos para a realização da remoção.

A atual sistemática da remoção traz grandes dificuldades operacionais para a Secretaria de Recursos Humanos deste órgão, a quem incumbe administrar o concurso nacional, para a administração dos órgãos da Justiça Federal, em geral, e para os próprios servidores removidos, que ficam sem definição quanto a vários aspectos de sua vida funcional (planos de saúde, cessão, nova remoção, pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias). Faz-se premente a adoção das medidas possíveis para a neutralização de todo esse quadro desfavorável.

O entendimento apresentado pela SUNOR, como dito, representa uma solução para os problemas de gestão de pessoal (já verificados ou com potencialidade para ocorrerem) decorrentes da aplicação dos dispositivos legais citados – art. 37, II e III, ‘c’, da Lei n. 8.112/1990, c/c art. 20 da Lei 11.416/2006. Entretanto, tem variados reflexos na vida funcional dos interessados e implica a adoção de procedimentos administrativos que dão nova extensão ao conceito de quadro único de pessoal. Por esta razão, para que se tenha uma posição clara e definida sobre o tema, sugere-se seja encaminhada consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 264, IV, do Regimento Interno do TCU, nesse sentido.

Por todo o exposto, entende esta Assessoria que a proposta de resolução está embasada na experiência do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal com a promoção do Concurso Nacional de Remoção e pode ser uma nova interpretação dada ao instituto da remoção, constante no art. 36 da Lei 8.112/1990 e no art. 20 da Lei 11.416/2006, pelo que submete a matéria à apreciação da Senhora Secretária-Geral, com minuta de resolução às fls. 381/389 (com alterações redacionais e reorganização de dispositivos, sem, contudo, alterar conteúdo), sugerindo, face à relevância do tema, a distribuição a um dos membros do Colegiado. Destarte, opina que se responda à consulta do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido da impossibilidade de realização de Concurso Nacional de Redistribuição no âmbito da Justiça Federal, pelas razões contidas neste parecer.”

8. Submetida a proposta de alteração de normativo ao órgão Colegiado, sobrevieram votos contrários por parte da Conselheira Maria Helena Cisne, Relatora (peça 2, p. 87-89), e dos Conselheiros Newton de Lucca (peça 2, p. 138-147) e Tadaaqui Hirose (peça 2, p. 152-155). Votou favoravelmente à proposta do SRH/CJF o Conselheiro João Otávio de Noronha (peça 2, p. 130-135).

9. Em 10/02/2014, o CJF aprovou questão de ordem suscitada pelo seu Presidente, sobrestando aquele feito administrativo com vistas à formulação da presente Consulta (peça 2, p. 164), que indaga expressamente a esta Corte “sobre a possibilidade de o CJF alterar seu normativo interno (Resolução CJF n. 3 de IOde março de 2008), de forma que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo”.

10. Neste Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em manifestações uniformes (peças 3-5), propôs o conhecimento da consulta e da resposta ao consulente de que “as remoções de servidores entre o Conselho da Justiça Federal e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não podem ser realizadas com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição”, com subsequente arquivamento dos autos.

11. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7), anuiu integralmente à proposta da Unidade Técnica, ressaltando que o deslocamento do cargo efetivo junto com o servidor removido constituiria, em última análise, a adoção de um sistema que une simultaneamente propriedades do instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/1990, e da redistribuição, nos termos do art. 37 da mesma Lei, o que carece de suporte legal.

12. Na sessão do dia 07/11/2018, o Ministro Relator José Múcio Monteiro votou favoravelmente ao conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, bem como pela resposta ao consulente de que “na remoção, o foco é o servidor e, por isso, quando este se desloca dentro do mesmo quadro de pessoal de que trata o art. 20 da Lei 11.416/2006 (efeito principal), o cargo por ele ocupado o acompanha (efeito acessório), especialmente se não ficar configurada hipótese de exercício provisório na nova unidade de destino”.

13. Pesaram para a formação do convencimento de Sua Excelência as seguintes premissas:
- a) “ante o conceito introduzido pela Lei 11.416/2006, os quadros dos órgãos que compõem a Justiça Federal e o CJF são considerados como um quadro único de servidores para fins de remoção”;
  - b) “a redistribuição não tem cabimento quando há um quadro único de cargos no âmbito de cada Justiça Especializada (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), nos termos do art. 20 da Lei 11.416/2006”;
  - c) o intuito de conciliar “o direito do servidor do Judiciário de se remover entre os órgãos integrantes de cada Justiça Especializada”, com as atribuições da Administração de “distribuir seus servidores objetivando o aprimoramento da prestação jurisdicional” e de “equacionar as questões práticas que resultem em indesejáveis restrições burocráticas à implementação do comando legal, prejudicando a distribuição eficiente dos recursos humanos”.
14. Naquela ocasião, solicitei vista para melhor avaliar o vasto conjunto de manifestações existente nos autos.
15. Acompanho o Relator no tocante ao conhecimento da Consulta, uma vez que é afeta a matéria da competência desta Corte, formulada por presidente de tribunal superior, possui pertinência temática com as atribuições da instituição que ele representa (organizar sua secretaria e serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, nos termos do art. 96, alínea **b**, da Constituição), e é instruída com pareceres dos órgãos de assistência técnica e jurídica do Consultente, descritos nos itens 4 a 7 **supra**.
16. Embora o questionamento trazido à apreciação desta Corte envolva situações em curso na Justiça Federal, a consulta, formulada em termos gerais, ultrapassa a questão específica e manifesta dúvidas na aplicação de dispositivo legal, devendo pois ser conhecida, conforme consta dos Acórdãos Plenários 2.184/2017 (Relatora Ministra Ana Arraes) e 1.634/2016 (Relator Ministro Raimundo Carreiro). Desse último precedente extraio a seguinte justificativa:
- “O Regimento Interno do TCU não veda a menção a caso concreto, mas sim a consulta que se limita apenas a versar sobre caso concreto. Em outras palavras, significa dizer que o consultente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que, além disso, submeta ao Tribunal, em tese, a ‘dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência’, **ex vi** do disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica, caso contrário a consulta seria mero instrumento para discussões teóricas tendentes à satisfação de puras curiosidades abstratas, sem qualquer repercussão presente ou futura nos atos do Poder Público ou na vida do cidadão.”
17. Para maior clareza das considerações que seguem, destaco, inicialmente, que o tema da remoção é disciplinado pelo art. 36, **caput**, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela [Lei 9.527/1997](#), que cuida do deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro de pessoal, contudo não alude à movimentação do cargo efetivo, como abaixo se lê:
- “Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
- Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
- I - de ofício, no interesse da Administração;
  - II - a pedido, a critério da Administração;
  - III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
  - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

18. O efeito desejado pelo Consulente – o deslocamento do cargo efetivo – é inerente ao instituto da redistribuição, aplicável entre quadros de órgão ou entidade distintos do mesmo Poder, nos termos do art. 37, **caput**, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela [Lei 9.527/1997](#), **in verbis**:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC [Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal], observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.”

19. No âmbito do Poder Judiciário, o tema da remoção também é tratado no art. 20 da Lei 11.416/2006, segundo o qual, “para efeito da aplicação do [art. 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.”

20. A partir desses dispositivos, passo a examinar os fundamentos que orientaram o voto do Ministro Relator.

#### Limite da inovação introduzida pelo art. 20 da Lei 11.416/2006

21. Estou de acordo com o Relator quanto ao fato de que, por força do art. 20 da Lei 11.416/2006, os quadros dos órgãos que compõem a Justiça Federal e o CJF são considerados como um quadro único de servidores para fins de remoção.

22. Não obstante, acompanho o entendimento da Sefip e do MP/TCU de que a literalidade do art. 36 da Lei 8.112/1990 não comporta a remoção do servidor juntamente com o respectivo cargo, e de que o anteprojeto normativo formulado pela Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal, que motivou a presente consulta, acaba por mesclar os institutos da remoção e da redistribuição sem a necessária autorização legal.

23. Nesse sentido, é elucidativo o Voto da Relatora do Processo DF-PPN-2012/2017, Conselheira Maria Helena Cisne, quando afirma que, independentemente do **nomen juris** do instituto que se pretende regulamentar no âmbito do CJF (remoção), trata-se, na essência, da hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, com permuta de servidores, por envolver a extinção do vínculo do servidor removido com o órgão de origem. Aduz, ainda, que a implementação dessa

modalidade de redistribuição requer a aprovação de projeto de lei específico já apresentado pelo Superior Tribunal Federal, devido à reserva legal sobre a matéria:

“Conforme relatado, trata-se de proposta da SRH de revogação do Capítulo III da Resolução nº 3, de 10/03/2008, do CJF, que regulamenta a remoção de servidores no âmbito da Justiça Federal, e apresentação de minuta de novo normativo disciplinador da matéria (fls. 3811389).

A polêmica da proposta da SRH concentra-se no teor do art. 5º, **caput** e § 1º, da minuta de fls. 381/389:

‘Art. 5º As remoções de que tratam os incisos II e III, alínea c, do art. 4º implicam deslocamento do servidor com o respectivo cargo efetivo para o órgão de destino, sendo-lhe assegurados, na nova lotação, todos os direitos e as vantagens pessoais que detinha no órgão de origem.

§ 1º O servidor removido perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem.’

De plano, verifico que, muito embora o art. 5º da minuta refira-se expressamente a duas modalidades de remoção a pedido de servidor mediante permuta – a critério da Administração (art. 4º, II, da minuta) e independente do interesse desta, em decorrência de processo seletivo (III, c) –, a redação do § 1º aponta, na verdade, para a hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, com permuta de servidores, ao aduzir que, em ambos os casos, haverá a extinção do vínculo do servidor removido com o órgão de origem.

Digo isso porque a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC (art. 37, **caput** e incisos, da Lei nº 8.112/1990). O deslocamento do cargo de um órgão para outro pode-se dar unilateralmente ou reciprocamente, com ou sem o servidor que se encontrava nele investido. Na hipótese de o servidor ser redistribuído junto com o cargo, desloca-se também o seu vínculo com a Administração. Ainda que tenha se tornado comum a provocação de servidores interessados na redistribuição de cargos, sabe-se que tal instituto efetua-se **ex-officio**, ou seja, sempre no interesse da Administração. Embora a Lei nº 8.112/1990 não defina expressamente a redistribuição de servidor, é possível inferir dos seus dispositivos tratar-se exatamente de hipótese em que o servidor acompanha o cargo redistribuído no qual encontrava-se investido. Confira-se: [Arts. 18 e 37, § 3º e 4º, da Lei 8.112/1990, com Redação dada pela Lei 9.527/1997].

Saliente-se também haver referências expressas à redistribuição de servidor em algumas Resoluções deste Conselho. Confira-se: [Art. 44 da Resolução 3/2008 do CJF e art. 97 da Resolução 4/2008 do CJF].

Por outro lado, sabe-se que a remoção, ou relotação, é o deslocamento do servidor, de ofício ou pedido – neste caso podendo ser a critério ou não da Administração –, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de lotação, com ou sem mudança de sede (art. 36, **caput** e incisos, da Lei nº 8.112/1990). O servidor, contudo, permanece no cargo, não havendo alteração no seu vínculo funcional com a Administração, isso porque a Lei nº 8.112/1990 não incluiu a remoção no rol de formas de provimento (art. 8º) e de vacância (art. 33). Ademais, a própria minuta, no seu art. 3º, repete a redação do art. 33, **caput**, da Resolução nº 03/2008, do CJF, nesse mesmo sentido. Por sua vez, o parágrafo único do art. 33 da Resolução nº 03/2008 aduz expressamente que o ‘servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem’.

E não se diga que se deseja aqui também aplicar a servidores, os quais são regidos pela Lei nº 8.112/1990, a remoção ou permuta que ocorre com juízes federais e juízes federais substitutos, com extinção do vínculo com o órgão de origem, há anos autorizada por este Conselho, a despeito do que dispõe a Resolução nº 01, de 20/02/2008. Embora eu compartilhe do entendimento de que também se trata de hipótese de redistribuição de cargo e magistrado, que passa a integrar, para todos os efeitos, os quadros do Tribunal de destino, somente poderia ser

justificada a remoção com extinção de vínculo com a origem considerando não serem os juízes federais regidos, ao menos nessa matéria, pela Lei nº 8.112/1990, mas tão-somente pela LC nº 35/1979 (LOMAN). Portanto, não é possível alterar, através de resolução deste Conselho, a natureza jurídica da remoção a pedido de servidor mediante permuta.

Mas, se o art. 5º, **caput** e § 1º, da minuta de fls. 381/389, na verdade, refere-se à redistribuição por reciprocidade de cargos com permuta de servidores, não deveria constar em proposta de alteração da Resolução nº 03/2008, que regulamenta tão-somente a remoção de servidores no âmbito da Justiça Federal. Antes seria mais adequado editar-se uma nova resolução regulamentando a redistribuição de cargos e servidores.

Contudo, a despeito de a Resolução nº 146, de 06/03/2012, do CNJ, prever a possibilidade de redistribuição por reciprocidade, inclusive envolvendo um cargo provido e outro vago, o Projeto de Lei nº 319/2007 – que visa a alterar certos dispositivos da Lei nº 11.416/2006, ao dar nova interpretação ao art. 37, da Lei nº 8.112/1990, inserindo expressamente em nosso ordenamento jurídico a Redistribuição por reciprocidade – conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º do substitutivo do projeto de lei – sinaliza a necessidade de reserva legal para a implementação de tal instituto, não sendo, portanto, recomendável que este Conselho edite resolução sobre a matéria.”

24. Quanto ao argumento de que o art. 20 da Lei 11.416/2006 teria criado contornos peculiares para o instituto da remoção, pontuo que a inovação introduzida por este dispositivo reside unicamente na autorização para que a remoção seja praticada entre órgãos distintos de cada Justiça Especializada, remetendo aos termos do art. 36 da Lei 8.112/1990 em todo o mais, sem adicionar qualquer efeito ou característica adicional discrepante do texto transcrito no item 17 supra.

25. Nesse sentido, vale transcrever o Voto do Conselheiro Newton De Lucca, com ênfase para a afirmação de que “não se percebe que esse dispositivo tenha provocado alguma alteração na natureza do instituto da remoção, senão no contexto organizacional e geográfico em que se admite a sua ocorrência” (peça 2, p. 143-147):

“O conceito de ‘quadro único’ do art. 20 da Lei na 11.416/2006 exsurge como ficção instituída para possibilitar a movimentação dos servidores entre os órgãos de cada justiça especializada. Isso, entretanto, s.m.j., não autoriza a ilação de que foram ampliados o conceito da remoção e os efeitos por ela provocados, como afirma a SUNOR (fls. 354). De fato, não se percebe que esse dispositivo tenha provocado alguma alteração na natureza do instituto da remoção, senão no contexto organizacional e geográfico em que se admite a sua ocorrência, que resultou ampliado a partir de então.

E mais: para tornar válida, sob o ponto de vista legal, a inteligência que ampara a remoção nos moldes propostos, seria necessário suplantiar a unicidade fictícia de quadro estabelecida pela Lei nº 11.416/2006, mediante a edição de lei instituidora do quadro único de pessoal para cada justiça especializada. Isso porque, segundo se depreende, quadro de pessoal é figura estanque, porquanto sua conformação se faz definida por lei, de modo que ato normativo de hierarquia inferior não poderia modificá-lo.

Destarte, a remoção do servidor, na forma como concebida na Lei na 8.112/90, restringe-se à movimentação do servidor dentro do quadro de pessoal – ampliado por ficção jurídica –, mas não de seu cargo, atribuído e vinculado a um quadro concretamente delimitado por lei, para estruturar a força laborativa de um determinado órgão. Com efeito, a remoção não figura entre as modalidades de provimento (art. 80 da Lei nº 8.112/90), de forma que, em conformidade com o Estatuto, não haveria como o servidor, por esse instituto, vincular-se a outro órgão diferente daquele em que se deu a posse no cargo que ocupa, decorrente de sua aprovação em concurso público próprio.

Quanto às decisões do Tribunal de Contas da União citadas pela SUNOR – a par de reiterarem que, com o advento da Lei na 11.416/2006, tornou-se possível aos servidores movimentar-se (leia-se: remover-se) entre órgãos da mesma justiça especializada –, não trazem

nenhuma consideração sobre o vínculo com o órgão de origem, ou seja, sobre o deslocamento do cargo.

Note-se que a ASTEJ, em sua manifestação já citada, expressou dúvida quanto à validade do entendimento comungado pela SUNOR, pelo que, na oportunidade, recomendou encaminhar ‘consulta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 264, IV, do Regimento Interno do TCU, nesse sentido.’ (fls. 396)

Sobre o instituto da redistribuição – cerne da outra hipótese em discussão, por força da proposta do TRF2R –, encontra-se [ele] previsto no art. 374 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, sendo que o seu § 1º informa os motivos que devem lastrear a redistribuição.

Nesse diapasão e a teor de farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se que o instituto da redistribuição não se destina a ser utilizado para atender os interesses dos servidores, sendo apropriado, exclusivamente, ao ajuste de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço.

A essas ponderações, acresço os argumentos aduzidos pela E. Conselheira Relatora, quanto a tratar-se de matéria sujeita à reserva legal, incompatível com o sistema normativo atual. Dessa forma, afasto a possibilidade de utilização do instituto para a finalidade cogitada.

Assim, penso que os dispositivos legais vigentes, assim como o próprio regulamento inserto na Portaria Conjunta nº 3/2007, não permitem prosperar a proposta de remoção de servidor com alteração de vínculo e tampouco à redistribuição por reciprocidade. A inviabilidade do modelo sugerido, entretanto, não serve de freio a outras proposições ou projetos que objetivem o aperfeiçoamento do sistema atual, cuja implementação permita sanar os problemas de que se queixam as Cortes Regionais envolvidas, concernentes, de modo geral, ao duplo controle funcional e ao desequilíbrio de quadro.

Algumas medidas poderiam minimizar os problemas apontados, como o resgate do período mínimo de permanência do servidor removido no órgão de destino; ou condicionar-se o retorno do servidor ao Órgão de Origem à existência de candidato que preencha a lacuna por ele deixada; a instituição de mecanismos de compensação no concurso para garantir reposição de pessoal ao órgão desfalcado ao longo do exercício; deslocamento do controle funcional para o órgão de destino, no que se refere às rotinas de folha de pagamento, frequência, entre outras, que podem ser certificadas de um para outro órgão.

Fica evidenciado, portanto, que estudos complementares são essenciais ao atingimento da meta de tornar mais eficiente o Concurso Nacional de Remoção, em modelo que encontre suporte no sistema legal vigente, uma vez que no modelo atual essas questões não estão suficientemente esclarecidas.”

26. Sendo contrário à remoção do servidor com deslocamento do cargo e também quanto à redistribuição por reciprocidade, o Voto acima transcrito enfatizou a possibilidade de se sanar as dificuldades gerenciais que ensejaram o projeto de normativo – o desequilíbrio do quadro e o duplo controle funcional – mediante aprimoramento da regulamentação dos concursos de remoção e das rotinas administrativas.

27. Essa solução também foi encampada no Voto do Desembargador Tadaaqui Hirose, ao salientar “a importância da realização de estudos complementares para tornar mais eficiente o Concurso Nacional de Remoção” (peça 2, p. 152-155).

28. Poder-se-ia argumentar que, ao dispor sobre a remoção, o Estatuto dos Servidores Públicos silenciou quanto ao deslocamento do cargo efetivo, sem vedá-lo expressamente, dando margem à interpretação de que o posicionamento do cargo, na estrutura de cada Justiça Especializada, seria acessório em relação à lotação do servidor.

29. Todavia, considero que essa não seja a melhor interpretação. Em primeiro lugar, constato que quando a lei considerou conveniente o deslocamento do cargo, o fez de maneira explícita, como consta do art. 37 daquele diploma. A ausência de semelhante previsão no **caput** do art. 36 constitui um

silêncio eloquente da vontade do legislador de que a remoção seja feita em caráter precário, admitindo retorno ao estado anterior, e está em conformidade com o art. 8º da mesma lei, que não inclui a remoção entre as formas de provimento de cargo público.

30. Ademais, o caráter precário da remoção é coerente com o fato de que, das três modalidades previstas no parágrafo único do art. 36, as duas primeiras (incisos I e II) exigem a anuência da Administração, que em momento posterior poderá ter interesse em trazer o servidor de volta à sua lotação original.

31. Apenas a modalidade prevista no inciso III constitui direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse ou concordância da Administração. Ainda assim, nenhuma das suas três variantes envolve, necessariamente, o ânimo de permanência definitiva do servidor na nova localidade de lotação. Aquele que pleiteia deslocamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (alínea **a**) ou para tratar de sua própria saúde, do cônjuge, do companheiro ou do dependente (alínea **b**) pode ter interesse de permanecer na localidade de destino apenas enquanto durar o fato gerador de sua transferência. Quanto ao servidor removido em virtude de processo seletivo (alínea **c**), nada sugere que, em regra, a sua vontade de ter exercício em outra localidade seja imutável.

32. Assim, não existem parâmetros seguros no art. 36 da Lei 8.112/1990 para definir em que situações a remoção deveria ser definitiva, o que aliás parece ser coerente com a natureza precária desse instituto. Ao admitir-se a possibilidade de deslocamento definitivo do cargo, necessariamente deveria ser observada a manifestação de vontade do servidor, o que consistiria em inovação jurisprudencial do ordenamento jurídico, em prejuízo da reserva legal para dispor sobre a matéria.

33. Daí conclui-se que as remoções, ainda que efetuadas com apoio no art. 20 da Lei 11.416/2006, devem guardar conformidade estrita com os contornos do instituto traçado no art. 36 da Lei 8.112/1990, que não prevê o deslocamento do cargo efetivo.

Da independência dos quadros de pessoal dos diversos órgãos das Justiças Especializadas para todos os outros fins que não sejam a remoção

34. Com as vênias de estilo, divirjo do entendimento de que “a redistribuição não tem cabimento quando há um quadro único de cargos no âmbito de cada Justiça Especializada (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), nos termos do art. 20 da Lei 11.416/2006.” Como dito anteriormente, a inovação introduzida por este dispositivo reside unicamente na autorização para que a remoção seja praticada entre órgãos distintos de cada Justiça Especializada, havendo até a circunscrição expressa do campo de incidência desse dispositivo à hipótese do art. 36 da Lei 8.112/1990.

35. Para todos os outros efeitos que não sejam a remoção, cada órgão conserva a independência de seu quadro de pessoal. Assim, os órgãos integrantes de uma mesma Justiça Especializada não estão impedidos de utilizar o instituto da redistribuição, disciplinado pelo art. 37 da Lei 8.112/1990, de acordo com os requisitos que sejam próprios desse instituto.

36. Quanto aos precedentes desta Casa mencionados na fundamentação do normativo proposto ao CJP, cumpre ressaltar que, longe de assentar a unicidade dos quadros de pessoal de cada Justiça Especializada para todo e qualquer efeito – da qual decorreria impossibilidade de redistribuição de cargos entre seus órgãos –, eles limitam-se a rejeitar a possibilidade de redistribuição fundada apenas em interesses recíprocos dos servidores envolvidos, quando não houver a demonstração do requisito primordial do interesse da Administração. Nesse sentido, confirmam-se os Acórdãos relacionados a redistribuições efetuadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

**Acórdão 2.096/2005-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar**

“3. As redistribuições efetuadas não foram feitas para ajuste de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços. Não houve qualquer estudo que evidenciasse, por exemplo, que os cargos redistribuídos não eram mais necessários ao TRT-14ª Região, que havia excesso de servidores, etc. Do despacho que motivou a Portaria nº 175/2003, bem como das próprias razões de justificativa apresentadas, fica evidente que a razão principal das redistribuições foi atender os interesses dos servidores, muitos dos quais se encontravam cedidos a outros órgãos por longos

períodos de tempo.

4. A redistribuição, da forma como foi feita, sem o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos no art. 37 da Lei nº 8.112/90, equivale ao instituto da transferência, já julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acaba representando, de fato, uma burla ao instituto do concurso público.”

**Acórdão 962/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

“A Lei 11.416/2006 não convalidou as remoções ou mesmo transferências consideradas ilegais por esta Corte de Contas, apenas unificou os quadros no âmbito de cada órgão especializado do Poder Judiciário e, em razão disso, autorizou a remoção de servidores, nos termos do art. 36 do Estatuto do Servidor Público. Antes desse normativo, como não existia o reconhecimento da existência de um quadro único, os cargos desses entes públicos só podiam ser objeto de redistribuição, conforme previsto no art. 37 desse estatuto.

Portanto, após a unificação dos quadros, é perfeitamente legítima a autorização de remoção dos servidores que se encontravam cedidos aos órgãos daquele Poder. Aliás, o art. 20 da Lei 11.416/2006 não fixa como diretriz a possibilidade de remoção apenas dos servidores já cedidos. Pelo contrário, autoriza toda e qualquer remoção, desde que observados os critérios fixados no art. 36 da Lei 8.112/90.”

37. Vale conferir, também, a Ementa do Acórdão 2.366/2010-Plenário, proferido em sede de Consulta formulada pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, na qual o TCU declarou a impossibilidade de redistribuição de cargos entre aqueles órgãos exclusivamente para suprir lacuna originada na remoção de servidores:

“1. Não há previsão legal para redistribuição de cargo em razão de anterior remoção de servidor.

2. A remoção de servidores com a contrapartida da redistribuição de cargos vagos para preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão de origem assemelha-se à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, nos autos do Mandado de Segurança 221.488/ DF, definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527/1997.”

38. Do voto proferido pelo Ministro Relator Valmir Campelo, extrai-se o esclarecimento de que “em se tratando de redistribuição, a vontade do servidor, por si só, é irrelevante. O que deve ser sopesado para que seja exarado o ato de redistribuição é a oportunidade e conveniência de tais atos para a Administração Pública, não para o servidor. A vontade do servidor poderá, no máximo, servir como acessório à análise discricionária a ser efetuada, jamais podendo ser o elemento determinante para a redistribuição.”

39. No Acórdão 480/2012 – Plenário, proferido em sede de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, lê-se que a redistribuição por reciprocidade ali examinada mostrou-se inviável porque o instituto disciplinado pelo art. 37 da Lei 8.112/1990 pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos para órgão ou entidade do mesmo poder com vistas ao ajustamento de lotação e da força de trabalho, no interesse da administração, requisitos cujo atendimento não foi demonstrado naquele caso.

40. Com base nos precedentes acima invocados, é possível constatar que este Tribunal não vislumbra qualquer impedimento à realização de redistribuições pelos órgãos mencionados no art. 20 da Lei 11.416/2006. Apenas considera a redistribuição incabível quando não demonstrado o específico requisito do interesse da administração.

Do interesse dos servidores em serem definitivamente vinculados aos órgãos para os quais foram removidos

41. Na exposição de motivos do anteprojeto de normativo do CJF que visa a permitir a remoção do servidor com deslocamento do respectivo cargo, existem considerações sobre a razoabilidade de se observarem os interesses recíprocos dos servidores em serem definitivamente vinculados aos órgãos para os quais foram removidos.

42. Nessa linha de entendimento, o Conselheiro João Otávio de Noronha votou favoravelmente à proposta do SRH/CJF (peça 2, p. 130-135), destacando que a redistribuição, por estar atrelada ao ajustamento da força de trabalho às necessidades de serviço, não atenderia aos interesses particulares dos servidores. Afirmou, também, que redistribuição por reciprocidade caracterizaria o instituto da transferência, tido como inconstitucional pelo STF, como passo a transcrever (peça 2, p. 132):

“Conforme disse no início, parece que estamos de acordo, pelo menos a relatora, a área técnica e eu, num ponto: essa sistemática de remoção sem perda de vínculo com a origem precisa ser mudada para que, a partir da remoção, novo vínculo se estabeleça com o órgão de destino.

Porque esse entendimento me parece incontroverso, passo de imediato à parte da divergência.

A proposta da conselheira Maria Helena Cisne, com a devida vênia, até resolveria o problema (da extinção de vínculo com a origem), mas acabaria mais prejudicando os servidores do que os ajudando. O fato é que os institutos da remoção e da redistribuição são diversos, no que interessa, em finalidades e consequências. A própria Resolução n. 146 do CNJ, citada pela magistrada, bem demonstra isso.

A finalidade da redistribuição é o ajustamento de lotação ou de força de trabalho às necessidades do serviço, incluindo reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. A consequência é que se atrele – inexoravelmente – a interesse público primário; assim, a aplicação do instituto é muito mais limitada e não atende a interesse particular do servidor.

Enquanto a remoção e a transferência são institutos criados para a movimentação de servidores, a redistribuição tem como objetivo o deslocamento de cargos. A eventual movimentação do servidor que esteja ocupando o cargo é um efeito acessório da redistribuição, ou seja, a administração tem o interesse de movimentar o cargo, efeito principal da redistribuição, mas, se o cargo está ocupado, a administração somente tem seu interesse atendido se o servidor acompanhar o cargo, gerando o efeito acessório.

Assim, a utilização do instituto da redistribuição com o fim de movimentar servidores transformaria o acessório em principal e implicaria o desvirtuamento desse instituto.

Conclui-se ser prescindível uma análise aprofundada para verificar que a figura da redistribuição por reciprocidade implica, essencialmente, a utilização de um instituto que trata de movimentação de cargos para promover, de fato e em regra, a movimentação de servidores.

Ademais, deve-se levar em conta que a redistribuição por reciprocidade, proposta pela relatora como solução para o caso, tem sido amplamente rechaçada quando se assemelha à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, nos autos do Mandado de Segurança n. 22.148-8/DF e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.527/1997.

(...)

Ante o exposto, DIVIRJO DA RELATORA NO MÉRITO, ACOLHENDO A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, inclusive pelos argumentos apresentados no parecer, APENAS COM AS ADAPTAÇÕES DESTACADAS NO CORPO DO VOTO (revogando os arts. 26 a 40 e 42 e 43 da Resolução n. 3/2008, que deverão ser substituídos pelos da minuta de resolução em apreço, com a correlata renumeração e adequação dos capítulos, seções, etc. e com as modificações pontuais acerca da ajuda de custo e da remoção por unidade familiar).

É o voto.”

43. Ocorre que o objetivo de estabilizar as relações funcionais levando em conta os interesses particulares dos servidores requer a atribuição de efeito ao instituto da remoção que não tem guarida no atual ordenamento jurídico. Conforme mencionado no item 23 supra, o deslocamento definitivo do servidor por reciprocidade está condicionado à aprovação do Projeto de Lei 319/2007, originário do Supremo Tribunal Federal.

Da gestão da vida funcional do servidor removido

44. Quanto ao imperativo de solucionar as dificuldades na gestão da vida funcional do servidor removido, cabe destacar que, nos termos do art. 24 da Lei 11.416/2006, os órgãos do Poder Judiciário da União têm competência para fixar em ato próprio a lotação dos respectivos cargos efetivos. Assim, no caso de remoção entre as Seções Judiciárias da mesma Região, “pode haver mudança de órgão, com transferência da Folha de Pagamento e Assentamentos Funcionais para o novo órgão, visto que os cargos são criados por Lei para a Justiça federal de primeiro grau da Região, sendo os cargos distribuídos por Seção Judiciária, a critério dos TRFs” (peça 1, p. 318).

45. No caso das remoções entre diferentes Regiões da Justiça Federal mediante processo seletivo, a Administração poderia minorar os desequilíbrios de lotação por meio de mecanismos como o utilizado pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Eleitoral, nas quais o servidor removido por permuta só pode ser removido novamente para seu órgão de origem, assim mesmo mediante nova permuta. O retorno à origem dá-se a pedido ou de ofício, no interesse das administrações envolvidas, mediante ato que faz cessar os efeitos da remoção.

46. A redução dos problemas operacionais relacionados pelo Consulente também poderia ser alcançada por meio de aperfeiçoamentos sugeridos no voto transcrito no item 25 **supra**, como por exemplo “o resgate do período mínimo de permanência do servidor removido no órgão de destino; ou condicionar-se o retorno do servidor ao órgão de origem à existência de candidato que preencha a lacuna por ele deixada; a instituição de mecanismos de compensação no concurso para garantir reposição de pessoal ao órgão desfalcado ao longo do exercício; deslocamento do controle funcional para o órgão de destino, no que se refere às rotinas de folha de pagamento, frequência, entre outras, que podem ser certificadas de um para outro órgão.”

#### Conclusão

47. Do exposto, filio-me ao entendimento da Sefip e do MP/TCU, de que a presente Consulta deve ser conhecida para, no mérito, ser respondido, em tese, ao Consulente que a aplicação do instituto da remoção, disciplinado pelo art. 36 da Lei 8.112/1990, não enseja o deslocamento do cargo efetivo do servidor, por ausência de previsão legal, ainda que se trate de movimentação entre órgãos mencionados no art. 20 da Lei 11.416/2006.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente do TCU,  
Senhora Ministra e Senhores Ministros,  
Senhora Procuradora-Geral do MPTCU,

Acompanho o voto ora oferecido pelo Ministro-Revisor Marcos Bemquerer Costa, sem prejuízo de, nos termos do art. 69, IV, do RITCU, registrar a minha ressalva em relação à necessidade de melhor definição dos efeitos da aludida remoção dos servidores, com a abrangência até nacional, sobre a fixação das vagas nos subseqüentes concursos públicos empreendidos pela administração do Poder Judiciário.

2. Como visto, trata-se de consulta formulada pelo então Ministro-Presidente do STJ Félix Fisher em relação à dúvida sobre a aplicação do art. 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, e, especialmente, sobre a possibilidade de as remoções de servidores serem realizadas com o subjacente deslocamento do cargo efetivo dentro da administração do Poder Judiciário em todo o País.

3. O Ministro-Revisor pugnou acertadamente, no entanto, por responder ao consulente que a aplicação do instituto da remoção disciplinado pelo art. 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, não ensejaria o deslocamento do cargo efetivo do servidor, ainda que se trate de movimentação entre os órgãos mencionados no art. 20 da Lei n.º 11.416, de 2006, ao passo que o Ministro-Relator José Mucio Monteiro teria sugerido responder que, na remoção, o foco seria o servidor e, por isso, quando ele se deslocasse dentro do mesmo quadro de pessoal tratado no art. 20 da Lei n.º 11.416, de 2006 (efeito principal), o cargo por ele ocupado o acompanharia (efeito acessório).

4. Bem se vê que o posicionamento do Ministro-Revisor melhor retrataria a jurisprudência do TCU, pois, entre outros fundamentos, asseguraria a necessária distinção entre os institutos da remoção e da redistribuição.

5. A partir, contudo, da suscitada remoção dos servidores com essa abrangência nacional, a administração do Judiciário deveria atentar para a evidente necessidade de melhor definir os efeitos da superveniente possibilidade de remoção nacional dos servidores sobre a fixação das vagas nos correspondentes concursos públicos, até porque, ao anunciar no edital, por exemplo, a fixação da concorrência local em prol de vagas para a estrita lotação localizada em Minas Gerais e, mais adiante, promover, entretanto, a eventual remoção dos respectivos servidores para a nova lotação no Rio de Janeiro, a administração pública tenderia a atuar sem a necessária transparência no certame, podendo comprometer até mesmo a isonomia na disputa entre os candidatos no correspondente concurso público, pois os níveis de oportunidade de acesso às vagas não restariam adequadamente divulgados à toda sociedade brasileira.

6. Enalteço e acompanho, portanto, o voto ora oferecido pelo Ministro-Revisor, sem prejuízo de, nos termos do art. 69, IV, do RITCU, apontar a minha ressalva no sentido de a administração do Judiciário atentar para a evidente necessidade de melhor definir os efeitos da superveniente possibilidade de remoção nacional dos servidores sobre a fixação das vagas nos correspondentes concursos públicos, passando a também adotar, por exemplo, a possível fixação da concorrência em âmbito nacional para os subjacentes concursos públicos pelo emprego da ordem de classificação de cada candidato na escolha da subseqüente localidade de lotação em todo o País.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

## ACÓRDÃO Nº 2775/2019 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-007.275/2014-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Órgãos: Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal.
4. Interessado: Exmo. Sr. Ministro Félix Fisher, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Revisor: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Ministro Félix Fisher, com base no art. 264, inciso V, do Regimento Interno/TCU, acerca de dúvida sobre a aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, no que concerne à possibilidade de que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

  - 9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 264, V, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta;
  - 9.2. no mérito, responder ao consulente que a aplicação do instituto da remoção, disciplinado pelo art. 36 da Lei 8.112/1990, não enseja o deslocamento do cargo efetivo do servidor, por ausência de previsão legal, ainda que se trate de movimentação entre órgãos mencionados no art. 20 da Lei 11.416/2006;
  - 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão às Presidências do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal;
  - 9.4. arquivar o presente processo.
  
10. Ata nº 45/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-45/19-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Mucio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que votou em 7/11/2018: José Mucio Monteiro.

13.3. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.

13.4. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, José Mucio Monteiro e Ana Arraes.

13.5. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (1º Revisor) e André Luís de Carvalho.

13.6. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Revisor

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral